



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx Nº 787-ASSE1/SSEF/SEF  
EB: 64689.008747/2021-30

Brasília, 20 de dezembro de 2021.

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças

**Ao** Sr. Chefe do Centro de Pagamento do Exército

**Assunto:** incidência de pensão alimentícia sobre os adicionais natalino e de férias

**Referência:** DIEEx nº 780-SG4.Ch/SecJur/CPEX, de 16 DEZ 21

1. Em atenção ao assunto faço menção ao DIEEx nº 780-SG4.Ch/SecJur/CPEX, de 16 de dezembro de 2021, que trata de consulta formulada a esta Secretaria atinente à incidência de pensão alimentícia sobre os adicionais natalino e de férias.

2. Analisado sob o âmbito de competências desta Secretaria o assunto comporta as seguintes considerações:

a. inicialmente é preciso destacar que é consolidado no âmbito do Exército, e não apenas desta Secretaria, a orientação de que deve haver incidência do desconto referente à pensão alimentícia no décimo terceiro salário (adicional natalino) mesmo quando silente a respectiva determinação judicial. Vale dizer, somente se poderá desconsiderar tal verba da base de cálculo se a sentença judicial for expressa nesse sentido;

b. ainda que se possa admitir a existência de decisões outras, em sentido contrário, não há, até o momento, razão para que esta Secretaria altere seu entendimento sobre a matéria. Vale dizer, não se vislumbra, ainda, que, no tocante a alimentos a corrente majoritária tenha se alterado a ponto de tornar necessária a emissão de orientações diametralmente opostas;

c. cabe ainda pontuar a desejada segurança no exercício da função do agente público, que deve se ater aos limites da esfera legal e normativa e ao cumprimento irrestrito das decisões judiciais;

d. se o alimentante recebe um salário a mais no ano, deve repassar, proporcionalmente, este benefício compulsório ao alimentado, independentemente da forma como foram fixados ou acordados os alimentos; e

e. por fim, podemos compreender que o alimentado é o vulnerável da relação jurídica em pauta, daí se depreende a necessidade de citar de forma expressa a exclusão de eventuais verbas remuneratórias que serão afetadas pelo valor a ser descontado.

3. Do exposto, esta Secretaria entende, à luz das normas de regência, bem como da jurisprudência delimitadora do tema, que os adicionais natalino e de férias devem integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, não importando a forma como foram acordado os alimentos.

4. Por oportuno, solicito verificar a possibilidade de orientar a UG consulente que consultas acerca de matéria econômica e financeira, inclusive de aspectos remuneratórios, devem ser acompanhadas da documentação pertinente, conforme era previsto na Portaria nº 004-SEF, de 6 NOV 02, substituída pelo Caderno de Orientação aos Agentes da Administração nº 4.2 deste ODS, disponível na intranet desta Secretaria.

5. Nesses termos, encaminho as presentes considerações a essa Chefia, para conhecimento e eventuais providências julgadas cabíveis.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA  
Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.  
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**